**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**(Parecer Referencial PGFN/CCA nº 09/2021)**

Obs.1: Na coluna “ESTADO” preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo:

S – SIM

N – NÃO

N.A.– NÃO SE APLICA

|  |  |
| --- | --- |
|  | ESTADO |
| 1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico, nos termos da ON-AGU nº 2/2009?  Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “*os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”* |  |
| 2. Consta o documento de formalização da demanda, elaborado pelo setor requisitante do serviço, nos termos do modelo do Anexo II, IN SEGES 05/2017? |  |
| 2.1. A contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelo art. 9º da IN SEGES 05/2017? |  |
| 2.2 Há manifestação sobre a observância do alinhamento com o Plano Estratégico do órgão ou entidade, quando houver? (art. 1º, inc. III, IN SEGES 05/2017) |  |
| 2.3. Da solicitação/requisição constam os itens do inciso I do art. 21 da IN/SEGES 5/2017? |  |
| 2.4. O objeto requisitado está contemplado no Plano Anual de Contratações, de acordo com a IN SEGES nº 1/2019? |  |
| 2.4.1. Caso negativo, foi providenciada a sua inclusão, nos termos do art. 11 da IN SEGES/ME nº 1/2019? |  |
| 3. Foi instituída Equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitação? (art. 21, inc. III, IN/SEGES 5/2017 ) |  |
| 4. Foi elaborado e juntado ao processo os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes da IN SEGES/MP nº 40/2020? (arts. 20 e 24 da IN SEGES/MP nº 5/2017 e IN SEGES/ME nº 40/2020)  Obs.:  O §2º do artigo 20 da IN 05/2017 estabelece que ficam dispensadas da elaboração dos Estudos Preliminares, na fase de planejamento da contratação, nas contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. |  |
| 4.1. Os estudos desenvolvidos atenderam a todas as exigências do art. 7º da IN SEGES 40/2020? |  |
| 4.2. A não previsão, nos estudos preliminares, de qualquer dos conteúdos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020 foi devidamente justificada no próprio documento? (art. 7º, §2º, da IN SEGES/ME nº 40/2020) |  |
| 5. Houve a adequação da contratação com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do órgão - PDP, conforme Decreto nº 9.991/19 e IN SGP nº 201/19? |  |
| 5.1. Não havendo Plano de Desenvolvimento de Pessoas, a contratação foi autorizada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme justificativa constante do procedimento administrativo, nos termos do art. 16, §2º do Decreto nº 9.991/19? |  |
| 6. Ressalvada a hipótese de dispensa, foi elaborado e junto aos autos o Mapa de Riscos previsto no art. 26, §1º, incisos I e II, de acordo com o modelo do anexo IV da IN SEGES/MP 5/2017? (arts. 20 e 26 da IN/SEGES 5/2017)  Obs.:  O §2º do artigo 20 da IN 05/2017 estabelece que ficam dispensadas da elaboração do mapa de riscos, na fase de planejamento da contratação, nas contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. |  |
| 6.1. O mapa confeccionado atende às exigências do art. 25 da IN SEGES/MP 5/2017? |  |
| 7. O Projeto Básico elaborado pelo setor requisitante baseou-se nos Estudos Técnicos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Diretrizes constantes do Anexo V, da IN 5/2017? (art. 27 e 28, §2º, IN SEGES/MP 05/2017) |  |
| 7.1. Foi utilizado o modelo de minuta padronizada de Projeto Básico constante como anexo ao Parecer Referencial PGFN/CCA nº XXXX/2021? |  |
| 7.1.1. Foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações do modelo de Projeto Básico? |  |
| 8.  Consta a aprovação do projeto básico pela autoridade competente? (art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93) |  |
| 9. Constam estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020  (arts. 15, III,  43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 7º, inc. V e VI da IN SEGES/ME nº 40/2020, e art. 30, inc. X, da IN/SEGES nº 5/2017)? |  |
| 9.1 Consta manifestação da área técnica com análise dos preços obtidos na pesquisa (art. 6º, §3º da IN SEGES/ME nº 73/2020)? |  |
| 9.2 Havendo comparação de preços com outros prestadores de serviços, consta justificativa da não-incidência do art. 7º, §3 da IN SEGES/ME nº 73/2020, de modo que remanesce inviável a competição e possível o uso da inexigibilidade de licitação?  Obs. 1: Prevê o art. 7º, §3º que: "Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade." |  |
| 10. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193, de 2019 c/c as portarias de delegação e subdelegação, considerando os níveis de alçadas? |  |
| 11. Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica, com reserva de recursos ou empenho? (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93 - c/c art. 60 e 61 da Lei 4.320/64). |  |
| 11.1. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16? (ON/AGU 52/2014)  Obs. 1: ON AGU 52: “*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000*.” |  |
| 12. Ressalvada a dispensa do instrumento contratual em razão do valor da contratação, foi utilizado o modelo de minuta padronizada de Contrato constante como anexo ao Parecer Referencial PGFN/CCA nº XXXX/2021?  Obs. 1: Pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, o instrumento contratual é dispensado caso o valor da contratação não supere o limite máximo para uso da modalidade "convite", hoje em R$176.000,00 (art. 1, II, "a" do Decreto nº 9.412/18). |  |
| 12.1. Eventuais alterações no modelo foram devidamente justificadas no processo? |  |
| 13. Consta dos autos prova: a) de regularidade fiscal federal; b) de regularidade com a Seguridade Social; c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; d) de regularidade trabalhista; e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal; e f) ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993)?  OBS: A consulta deve ser feita nos seguintes endereços:  a) SICAF;  b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);  c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade\_adm/consultar\_requerido.php).  d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);  OBS 2: Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/) |  |
| 14. Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? (art. 6º, III da Lei nº 10.522/02)  OBS: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação. |  |
| 15. Houve o reconhecimento da inexigibilidade de licitação e a sua ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a publicação do respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias?  OBS: Registre-se que a Orientação Normativa AGU n. 33, de 13/12/2011, dispensa a publicação do extrato contratual caso seja publicado o ato de autorização/ratificação da contratação direta.  OBS 2: Nos termos da Orientação Normativa AGU n. 34, de 13/12/2011, as contratações diretas cujos valores não ultrapassem aqueles fixados no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93 dispensam inclusive a publicação do ato que autoriza/ratifica a contratação direta, sem prejuízo de outros meios de publicidade do ato. |  |
| SENDO INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/93, ADOTAR OS TRÊS QUESTIONAMENTOS ABAIXO: |  |
| 16. Houve comprovação dos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo, quando for o caso, experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado? |  |
| 17. Consta dos autos declaração da área demandante acerca da notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada, junto ao público relevante, embasada na documentação juntada? | 8 |
| 18. Consta dos autos demonstração da singularidade da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc. |  |
| SENDO INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 25, *caput* DA LEI Nº 8.666/93, ADOTAR O QUESTIONAMENTO ABAIXO: |  |
| 19. Consta dos autos demonstração, pela área demandante, de ocorrência de situação de inviabilidade de competição a afastar a licitação nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93?  Obs: Nos termos do Parecer Referencial PGFN/CCA nº XXXX/2021, a notória especialização do contratado ou a singularidade da demanda normalmente não devem ser usadas isoladamente para fundamentar uma contratação com base no art. 25, *caput*. Se presente a singularidade da demanda (e portanto houver a necessidade de um fornecedor diferenciado), a inexigibilidade em regra deverá seguir as regras do art. 25, II da Lei nº 8.666/93. |  |